



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

PROJETO DE LEI N° 118, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025
(Autoria dos vereadores Ruan Cipriani – Policial e Zeca Bittencourt)

Dispõe sobre a punição administrativa dos atos de pichação e grafiteamento não autorizada em bens públicos e privados no Município de Rio do Sul e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao patrimônio público e privado no Município de Rio do Sul, tipificando como infração administrativa a prática de pichação e grafiteamento não autorizada, sujeitando o infrator à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pichação/grafiteamento não autorizada: o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar, sujar, degradar ou macular, por qualquer meio e com qualquer material, a superfície de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados, tais como muros, fachadas, elementos de mobiliário urbano, equipamentos, ponto de ônibus, monumentos ou edificações, quando praticado:

a) sem autorização do proprietário do bem particular;
b) sem a prévia e formal autorização do órgão competente da Administração Pública Municipal, no caso de bens públicos;

II – grafiteamento autorizada: toda expressão artística ou cultural realizada mediante autorização do proprietário do bem, seja ele particular ou pertencente à Administração Pública, respeitadas as normas de zoneamento e posturas municipais;

III – bem protegido: toda edificação ou monumento classificado como histórico, artístico, arquitetônico ou cultural, bem como bens tombados em qualquer esfera administrativa ou integrantes do patrimônio ambiental, conforme legislação específica.

Art. 3º A prática das condutas descritas no inciso I do Art. 2º desta Lei constitui infração administrativa punível com multa, mediante identificação da autoria e regular procedimento administrativo.

§ 1º O infrator será, ainda, obrigado a ressarcir o Município pelos custos de limpeza, restauração e reparação do dano, sem prejuízo da multa.

§ 2º A multa será fixada em Unidades Fiscais do Município (UFM), de acordo com a gravidade da infração e será aplicada da seguinte forma:

- I – 100 (cem) UFM: para pichação em bem público ou privado comum;
- II – 400 (quatrocentos) UFM: quando se tratar de Bem Protegido, conforme definido no Art. 2º, III.



CÂMARA DE VEREADORES DE **RIO DO SUL**

III – o valor da multa será aplicado em dobro em caso de reincidência, caracterizada pela prática de nova infração no período de 12 (doze) meses contados da decisão definitiva da infração anterior.

§ 3º O valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento) quando, cumulativamente, o dano for de grandes proporções e exigir restauração especializada, mediante laudo e justificativa técnica da autoridade competente.

§ 4º A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e a responsabilização penal do infrator, conforme legislação federal (Lei nº 9.605/98 e Código Penal).

§ 5º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade pela multa e pela obrigação de reparação do dano será imputada ao seu responsável legal, nos termos do art. 932, I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º A fiscalização, a lavratura de autos de infração e a aplicação das penalidades caberão aos órgãos fiscalizadores do Município de Rio do Sul, observadas as seguintes etapas mínimas no processo administrativo:

I – lavratura do auto de infração, que deverá conter a identificação completa do local, data, hora, descrição da conduta e identificação do autuado;

II – notificação do autuado para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento;

III – julgamento da defesa pela autoridade administrativa competente;

IV – cabimento de recurso administrativo à autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeito meramente devolutivo.

§ 1º A critério da autoridade fiscalizadora, o material utilizado na infração poderá ser apreendido no ato, devendo ser observadas as regras de cadeia de custódia, conforme regulamento.

§ 2º A autoridade competente poderá, a pedido do autuado e por conveniência administrativa, converter até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas alternativas, tais como:

I – participação em ações educativas ou de conscientização;

II – prestação de serviços de limpeza urbana ou recuperação de bens públicos.

§ 3º O benefício da conversão previsto no § 2º não se aplica em casos de reincidência, conforme inciso III, do §2º do art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Rio do Sul, 28 de outubro de 2025.

RUAN CIPRIANI - POLICIAL

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]

ZECA BITTENCOURT

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]

Projeto de Lei / 2025– Folhas 3 de 4

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa é de extrema relevância e oportunidade para o Município de Rio do Sul, visando a proteção integral do patrimônio público e privado e a manutenção da estética e ordem urbana.

A pichação e a grafite não autorizada representam mais do que um mero incômodo visual; são atos de vandalismo que depreciam bens, geram um custo elevado de reparação para o erário e para os cidadãos, e contribuem para um sentimento de desleixo e insegurança na paisagem urbana.

A competência para legislar sobre o tema é municipal, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal (Lei de Crimes Ambientais e Código Penal), estabelecendo sanções administrativas específicas. Este projeto não invade a esfera penal, mas sim cria uma camada de eficácia e celeridade administrativa para coibir a prática.

O mérito central deste Projeto de Lei reside em tipificar de forma clara a infração administrativa, distinguindo-a da legítima "Grafite Autorizada" – uma importante salvaguarda à expressão cultural. Ao estabelecer multas em Unidades Fiscais do Município (UFM), o projeto garante a atualização do valor e prevê uma punição agravada para o dano a Bens Protegidos (monumentos, tombados ou históricos), reforçando o dever constitucional de proteger o patrimônio.

A lei impõe que o infrator seja obrigado a ressarcir os custos de limpeza e restauração, desonerando o Poder Público e os proprietários, e estabelece a responsabilidade civil do responsável legal quando o autor for menor de idade, em consonância com o Código Civil.

Ademais, o projeto contempla um processo administrativo com devido rigor legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Por uma perspectiva pedagógica e de justiça restaurativa, a possibilidade de conversão de até 50% da multa em medidas alternativas.

Em suma, este Projeto de Lei atende ao interesse público, protege a qualidade de vida urbana, coíbe o vandalismo com instrumentos administrativos ágeis e justos, e está em plena harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

Pela preservação do patrimônio, pela ordem e pela beleza de Rio do Sul, a aprovação deste projeto se faz necessária e urgente.

VEREADORES AUTORES